



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0011312-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante/paciente ANTONIO SÉRGIO MANOEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.396

Habeas Corpus nº 0011312-02.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba

(DEECRIM 2ª RAJ — proc. 7014524-74.1993.8.26.0050)

Juiz: Dr. Fernando Baldi Marchetti

Impetrante/paciente: **Antonio Sérgio Manoel**

EMENTA: Habeas Corpus. Pretendida concessão de indulto e comutação de penas. Inviabilidade de exame da pretensão em via estreita de Habeas Corpus, que não permite abordamento meritório e exame aprofundado de provas. Impossibilidade de concessão da benesse. Inadequação da via eleita. Informações que dão conta da inexistência de pedido pendente de apreciação, ademais. Risco de supressão de instância. Ordem denegada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado por **Antonio Sérgio Manoel**, em favor próprio, e que busca, pelo que se extrai da impetração, a concessão de indulto e comutação de penas.

O paciente cumpre, em regime prisional fechado, penas totais de *35 anos de reclusão*, em razão da prática de delitos diversos.

Indeferida a liminar (f. 20), vieram informes do d. Juízo de origem (f. 23/35), anotando-se manifestação ministerial pelo não conhecimento da ordem irrogada (f. 39/40).

Autos conclusos aos **14.abr.2025** (f. 41).

É o relatório.

Sem **qualquer razão** a impetração.

Que busca, essencialmente, por via imprópria, a concessão de benefício de indulto e comutação de penas.

Imprópria porque nos estreitos limites da ordem de *Habeas Corpus* **não é possível** aferir-se de aspectos meritórios, na espécie de extrema relevância para se avaliar do eventual direito do sentenciado.

Concessão de benefícios executórios, tais como o indulto e a comutação de penas, é questão que demanda aprofundado exame da situação prisional e dos requisitos objetivos e subjetivos para tanto, o que resta impedido nos limites da impetração.

Como já registrou a Corte Máxima do País:

“em processo de 'Habeas Corpus' não se questiona sobre matéria que requer estudo acurado sobre prova apurada ou por apurar.” (RT 520/509).

O tema que busca o impetrante discutir é estritamente meritório e só em vias processuais próprias é que merece ser avaliado.

Em suma, não é o presente *mandamus* a via adequada a analisar o pedido.

Demais disso, de acordo com as informações remetidas pela origem, não há nos autos do PEC pedido de indulto, pleno ou parcial, pendente de apreciação (f. 24).

De sorte que é inviável, neste momento, a análise da questão posta em julgamento, sob pena de supressão de instância.

Nega-se a ordem.